

não pode ser deferido, por que a  
concliação do Suppe não deve ser  
mais favoravel que a dos Portu-  
gueses em identicas circumstancias  
P. S. porém mandará o mais  
justo. Lv.ª 21 de Deabr.º de 1836  
O Ajud. do P. G. da C. Joze de C.  
d. A. Ottolini.

Justica

Idem de 15.º J.º sobre queixa  
do preso Antonio Joaq.<sup>m</sup> con-  
tra o substituto do Juiz de  
Direito do 2.º Districto, Res-  
pectivo Delegado e Ser.<sup>ad</sup>  
Joaq.<sup>m</sup> Joze Ferr.<sup>a</sup> Bastos  
pela fiança concedida  
ao preso Ant.<sup>o</sup> Victorino

Senhora - Grandes e por extremo  
escandalosos são os abusos, que mos-  
trao os papeis inclusos: a Lei foi  
manifestamente protergada a  
Justica vilipendiada, eo crime  
aproveitando-se da prevaricação  
das Authoridades frustrou o justo

castigo que lhe estava eminentemente. O Juiz <sup>de Direito</sup>  
 Substituto do de Direito do 2.º Distri-  
 cto desta cidade evidentemente  
 calçou aos pés o Art. 194, § 1.º do Decreto  
 de 16 de Maio de 1832, conceden-  
 do sem precedente audiência  
 do Ministerio Publico fiança a  
 Antonio Victorino, Reo pronunciado  
 por crimes de Roubo, a quem foram  
 encontrados no acto de prisão gazetas,  
 e objectos roubados; Reo já condem-  
 nado em 10 annos de degredo pa-  
 ra a Indía. São foi menos clara  
 a violação da Lei, quando foram  
 admittidas por fiador e testemu-  
 nhas abonatorias pessoas de tão  
 pouca idoneidade, que ainda  
 não poderiam ser achadas para  
 responderem pelo apianado,  
 sem que o Scrivão opposesse a mais  
 pequena objecção ou fizesse al-  
 guma informação sobre as quali-  
 dades do fiador e testemunhas.  
 São excusa ao Juiz a coarctação  
 de que se vale affirmando que  
 ao tempo da concessão da fiança

não constava nos autos o degrede,  
por que ella sobre falsa é improce-  
dente. Da informação do Juiz  
de Direito do 1.º Districto consta  
que a f. 23 do processo deste Reo ex-  
istia o officio do Serivaõ dos Degra-  
dados, participando ao Juiz, que  
este Reo estava degradado para  
a India, e que não cumprira o de-  
grede; a f. 55 apparece a sentença  
que lhe nega a applicação do  
indulto de Do de 8 br.º de 1834 com  
o fundamento do anterior degrede,  
e é nestes mesmos autos que o Juiz  
Substituto arquiolo a f. 68 man-  
da prestar fianca a f. 73 ajulga  
idonea, e agora diz que ao tempo  
da concepção da fianca ainda  
nelles não constava do degrede!!!  
Mas ainda, que tal degrede  
não existira, bastava o crime por  
que o Reo estava pronunciado  
e ratificado a pronuncia para  
excluir a fianca que lhe devia  
ser denegada bem como foi a outro  
co-Reo no mesmo delicto. Tambem

não deve aproveitar ao Servião a escusa <sup>de q. d. l. in</sup>  
 a que se succorre, de que nada mais  
 fez que obedecer à ordem do superior;  
 porque devia antes cumprir a dispo-  
 sição do Art. 275 do citado Decreto  
 de 16 de Maio de 1852, que lhe im-  
 punha o dever de respeitosa-  
 mente representar a violação da Lei, em  
 caso da necessidade de obediên-  
 cia protestar e dar parte ao Gover-  
 no. Se ainda não ha prova evi-  
 dente de que no procedimento  
 do Juiz e Servião houvesse preva-  
 ricado, todavia há as mais fortes  
 e vehementes suspeitas de que nelle  
 interviera peita, nem de outro  
 modo se pode explicar o mau-  
 dito e precipitado despacho do  
 Juiz sem audiência do respectivo  
 Delegado e profundo silencio  
 do Servião. Nete crime não são  
 só culpados os officiaes de Justiça,  
 que recebem as peitas mas tam-  
 bem as pessoas que as dão, e assim  
 o Procurador Jozé Jeronimo Pal-  
 meiro também não está exempto

de culpa. Nestes termos entendo  
que o Juiz Substituto deve ser sus-  
penso e mandado proceçar na  
Relação de Lisboa pelo mesmo  
modo que o são os Juizes de Direito  
na forma do Artigo 2.<sup>o</sup> do Decre-  
to de 16 de Maio de 1832 e que  
igualmente se deve mandar  
suspender o Escrivão e formar the  
culpa no Juizo competente, bem  
como ao Procurador que interveio  
no escandaloso manejo. Nenhum  
motivo há para se proceder  
contra o Delegado, que foi o unico  
que cumprio o seu dever neste in-  
feliz processo. Ao Procurador  
Regio da Relação se deve or-  
denar que por si e seus Delega-  
dos franha todo o disvelo e cuida-  
do na formatura destes processos  
procurando haver dos autos do Reo  
afiançado todos os esclarecimen-  
tos necessarios e procurando reco-  
lher todas as provas, que sirvaõ  
para esclarecer a verdade. Se-  
nhora, V. S. deve d' justiça a mais

solida base do seu Throno, deve a dignidade da Ordem Judicialmente  
 attamente menoscabada com taes  
 procedimentos um exemplo de justa  
 e necessaria severidade. - L. 22  
 de Dezembro de 1830. O Ajud.  
 do P. G. da C. Jose de C. d. It. Otto-  
 lini.

Justica

Idem de M. J. sobre req. em q.  
 Damiao Joze, preso pede  
 perdão da pena do degre-  
 do de que trata

O crime por que o Supp. foi condem-  
 nado suppoem corrupção de caracter  
 e grandemente prejudicial a socie-  
 dade, e não merece perdão, mormen-  
 te não apresentando o Supp. perdão  
 do offendido. Attendendo forem  
 a demora na prisão que o Supp. ha-  
 de ainda soffrer antes de haver na-  
 vio que o leve para o logar do  
 seu destino, attendendo a que por  
 esta causa já a Ord. do L. 5.º Tit